



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.813, DE 2023 (Da Sra. Natália Bonavides)

Prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-840/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 398/2018).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Dep. Natália Bonavides)

Prevê alterações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê modificações nas legislações que regulam a carreira acadêmica para incentivar a inclusão de mulheres na ciência e altera a forma de ingresso e de progressão na carreira de magistério federal com fim de criar regras especiais para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53-A. As normativas relativas a credenciamento, permanência e categorização de professores em programas de pós-graduação elaboradas pelas instituições de ensino deverão prever regras especiais de aferição de produção acadêmica com exigências, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para professoras:

I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

Parágrafo único. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a entidade competente para avaliar programas de pós-graduação deverá aferir a existência das regras especiais mencionadas no *caput*.

“Art. 54

.....
§3º Nas regras relativas aos planos de carreiras dos professores, quando houver previsão de avaliação da produção acadêmica para a progressão na carreira, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para as professoras:

I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....

"Art. 54-A. As instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável."



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

“Art. 54-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art. 57

§1º A professora que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

2º A professora que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.

”

“Art. 67

.....
§4º Na avaliação do desempenho de que trata o inciso IV do caput, quando levar em consideração a produção acadêmica, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais profissionais da educação para:

- I - as profissionais da educação que se tornarem mães, 2 (dois) primeiros anos de maternidade;
- II - as profissionais da educação que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;
- III - as profissionais da educação com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;
- IV - as profissionais da educação com vínculo de cuidado por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

suas expensas, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

”

Art. 3º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.



“Art. 9º

§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência:

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

“Art. 10



.....
§3º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

- I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;
- II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;
- III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;
- IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

”

.....
“Art. 11

.....
§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um



* c D 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

- I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;
- II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;
- III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;
- IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

”

“Art. 12

§4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do §2º do caput, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

- I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;



II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art. 14

§4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do §3º do caput, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

”

“Art. 20

§5º A docente que se tornar ser mãe, nos primeiros 2 (dois) anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ela ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.

§6º A docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.

”



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

“Art. 24

.....
§ 1º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput de docente que vier a gozar das licenças gestante ou adotante de que tratam os arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período de estágio probatório:

I - não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença;

II - as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores;

§2º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput, as exigências relativas à produção acadêmica, serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para as docentes em estágio probatório:

I - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável;

II - possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável.

”

.....
Art. 4º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

.....
§7º-A. O requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do §7º do caput, deverá ser analisado preferencialmente com base nos últimos 7 (sete) anos quando a candidata mulher:

I - tiver sido mãe nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo;

II - tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente nos últimos 5 (cinco) do processo seletivo.

§7º-B. Na avaliação do cumprimento do requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso II do §7º do caput, deverá:

I - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

II - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

”

.....

“Art. 3º

.....



* c D 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

§4º No processo seletivo simplificado para as contratações de pessoal nos casos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei, quando houver análise de produção acadêmica em avaliação de título e a previsão de prazo em relação à data de realização do processo seletivo para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica de mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica das mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* c D 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

A apresentação desta proposição legislativa tem como objetivo a mitigação das iniquidades entre homens e mulheres na carreira acadêmica. Uma legislação que não reconhece as particularidades da realidade das mulheres no ambiente acadêmico tende a ser reproduutora das desigualdades ao exigir o mesmo padrão de produção acadêmica entre homens e mulheres, independentemente da situação de vida da pesquisadora ou da docente. Por isso, é fundamental que haja um esforço deste parlamento para tornar o ambiente acadêmico menos hostil à presença de mulheres.

A realidade de desigualdade na carreira acadêmica está bem descrita em reportagem da Revista Piauí¹ sobre “o efeito-tesoura para mulheres na ciência”. A revista aponta que a proporção da presença de mulheres na carreira acadêmica diminui ao passo que se analisa os postos mais elevados da carreira acadêmica. Por exemplo, em que pese as mulheres serem a maioria dos matriculados em cursos de mestrado e doutorado, no corpo docente das universidades representam apenas 42% dos professores. Ou seja, há um gargalo no ingresso de mulheres na carreira de magistério superior que precisa ser desfeito para assegurar alguma equidade.

A desigualdade entre pesquisadores e pesquisadoras é ainda mais gritante quando levamos em consideração o financiamento de agências de fomento. Conforme análise da reportagem citada: “Dos 20,9 mil bolsistas do CNPq em 2022, 65% são homens e 35% mulheres. Já no nível 1A, o mais alto, a discrepância de gênero é maior. Dos 1,4 mil bolsistas, 73% são homens e 27% são mulheres”. Esses dados revelam um fato importante sobre a carreira acadêmica brasileira: a forma como a qual ela se organiza tem reproduzido a desigualdade entre homens e mulheres. Por isso, é preciso que o Estado brasileiro se esforce para identificar quais são os fatores que contribuem para essa realidade.

Uma resposta inicial que pode ser apresentada para esse problema é que o padrão de produção acadêmica exigida na carreira leve em consideração a condição da maternidade. Não é surpresa para ninguém que a maternidade traz modificações profundas à rotina da mulher até mesmo quando o trabalho

¹ <https://piaui.folha.uol.com.br/o-efeito-tesoura-para-mulheres-na-ciencia/>



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

de cuidado é compartilhado ao máximo entre o casal. A amamentação, por exemplo, é uma condição que, por si só, afeta a capacidade de produção acadêmica de mulheres, especialmente nos primeiros dois anos de idade da criança. Nesse sentido, esse fato aponta a distorção que pode ser produzida quando a carreira acadêmica exige o mesmo padrão de produção entre homens e mulheres, sem qualquer menção a um ajuste da exigência à condição da maternidade.

Considerando isso, a proposta legislativa apresenta algumas soluções para assegurar algum grau de equidade. O primeiro ajuste proposto diz respeito à forma de ingresso na carreira de magistério superior. Por isso, propõe que, nas avaliações de títulos para ingresso no Magistério Federal, seja em concursos para efetivo ou em seleções para temporários, a condição da maternidade seja levada em consideração para garantir um mínimo de paridade de armas entre os concorrentes.

É comum que as regras das instituições de ensino estabeleçam que deve ser levado em consideração as produções acadêmicas dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à realização do certame. A previsão de alguma regra de marco temporal faz sentido, tendo em vista que deve ser de interesse da instituição buscar contratar pesquisadores e pesquisadoras que possuam produção relevante e recente. Contudo, pode produzir injustiça comparar a produção, no mesmo marco temporal, entre um homem e uma mulher que tenha sido mãe nesse período, considerando o impacto da maternidade para a capacidade de produção acadêmica da mulher. Por isso, propomos que, quando a mulher candidata tiver sido mãe no período estabelecido como marco temporal, ele deve ser estendido em 2 (dois) anos para assegurar alguma paridade entre os concorrentes. Utilizamos ao longo de todo o Projeto o marco temporal de dois anos da maternidade por ser o tempo necessário para os cuidados mais críticos com a criança e para a adaptação da rotina familiar à parentalidade.

Essa medida tem como objetivo promover a equidade de gênero e garantir que todas as pessoas, independentemente de sua situação familiar, tenham igualdade de condições para participar de concursos públicos e



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

seleções públicas. Reconhecemos a importância da diversidade e da representatividade nos cargos públicos, e esta proposta visa a possibilitar a participação plena das mulheres, levando em consideração as particularidades que a maternidade traz consigo. A mesma regra especial também é sugerida para as mulheres que possuem vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Além disso, o projeto também tenta consertar algumas distorções na progressão e na efetivação na carreira. Atualmente, para os que ingressam na carreira de Magistério Superior Federal adquirirem a estabilidade, eles se submetem, como qualquer servidor, a uma avaliação de desempenho. Para essa avaliação dos integrantes dessa carreira, as universidades elaboram normativas exigindo, além de pontuações no quesito de produção acadêmica, uma carga horária mínima em sala de aula.

Contudo, essa carga horária é exigida de forma uniforme, ainda que a docente venha a gozar de licença maternidade, sendo dadas a ela duas possibilidades: a) ou compensar a carga horária em período fora da licença; b) ou solicitar a suspensão do estágio probatório durante o período da licença. Ou seja, há uma penalização da servidora que goza da licença maternidade durante o estágio probatório. Nesse sentido, a proposta estabelece que não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença. Também é preciso calibrar as exigências de produção acadêmica para que mães integrantes da carreira de magistério federal adquiriram a estabilidade, por isso, a proposta prevê que essas exigências para servidoras que vierem a ser mães ou que possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença durante o estágio probatório devem ser menores do que às aplicadas aos demais servidores.

Esse mesmo tipo de assimetria que os dispositivos comentados acima tentam solucionar se repete na forma de progressão na carreira. Por isso, a proposição estabelece que, ao se avaliar o desempenho de professoras, procedimento necessário para a progressão e promoção, que vieram a ser mães, no primeiro biênio de maternidade, a exigência quanto à produção



* c d 2 3 2 7 6 1 8 7 1 9 0 0 *

acadêmica precisa ser menor do que às impostas aos demais docentes. A mesma regra é aplicada para as servidoras com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Também é tratada no projeto a definição de horário das disciplinas ministradas. É comum que as coordenações de cursos em instituições públicas estabeleçam com o colegiado de curso critérios para definição de horários que envolvem, entre outros elementos: a) antiguidade do docente na instituição; b) compatibilidade entre a escolha do docente e a sugestão de fluxo curricular dos discentes. Esses são, de fato, critérios pertinentes, mas também é preciso considerar nessa equação alguma prioridade para as professoras mães escolherem o melhor horário que se adeque à mudança de rotina trazida pela maternidade, especialmente no primeiro biênio da maternidade. Por isso, para garantir que a docente mãe não esteja à mercê da boa vontade da coordenação e do colegiado de curso, estabelecemos que essa servidora terá prioridade na escolha dos horários de suas disciplinas. No mesmo sentido, também propomos que, quando a servidora tiver a possibilidade de ministrar as disciplinas em mais de um turno, ela possa escolher livremente em qual turno ela ofertará as disciplinas.

Ainda nesse tema de carga horária em sala de aula, a proposição permite a relativização para as professoras mães, no primeiro biênio da maternidade, da exigência prevista na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) 8 horas de aula semanal para os docentes de instituições públicas de educação superior. Para isso, o projeto permite que a docente opte por reduzir sua carga horária em sala de aula pela metade, desde que a compense com outras atividades, como de administração, pesquisa ou extensão. Essa medida pode induzir que as docentes mães ocupem postos de liderança nas instituições em que lecionam, tendo em vista que pode ser um empecilho para que essas mulheres ocupem cargos na administração da universidade quando precisam conciliar maternidade, carga horária de sala de aula e demais atividades. Essa medida também pode facilitar a rotina da servidora porque uma parcela das demandas administrativas, com o uso



bastante disseminado do SEI e de plataformas de conferências online, na forma remota.

A proposição também tem o objetivo de tornar o padrão exigido para credenciamento, permanência e categorização de professores seja mais adequado à realidade das mulheres. Por isso, também propomos que as regras estabelecidas pelos programas estabeleçam regras especiais para as professoras que vierem a ser mães com exigências, no mínimo, 50% inferiores às aplicadas aos demais professores. A medida é pertinente porque não faz sentido que o nível de ensino que realiza pesquisa de ponta faça as mesmas exigências para homens e mulheres indistintamente, sem levar em consideração o impacto da maternidade para a produção científica de professoras. A regra especial também é proposta para as mulheres com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

Nesse sentido, para combater o elevado grau de iniquidade existente na carreira acadêmica, solicitamos às deputadas e aos deputados a aprovação da presente proposição.

Sala de sessões, de setembro de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN



* 60232761871900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 53, 54, 57, 67	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI N° 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 20, 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-28;12772
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 207, 210	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 2º, 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09;8745

FIM DO DOCUMENTO